



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

PROJETO DE LEI Nº 009, de 16 de abril de 2026.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Alto Araguaia-MT, de sensor medidor contínuo de glicose às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1 (insulinodependentes), e dá outras providências.

Autoria: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO

A Vereadora da Câmara Municipal de Alto Araguaia do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei, de autoria da vereadora MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Alto Araguaia-MT, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Sensor Medidor Contínuo de Glicose destinado às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sensor medidor contínuo de glicose o dispositivo médico-hospitalar regularmente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), destinado à aferição ininterrupta dos níveis glicêmicos, dispensando a prática reiterada de punção digital.

Art. 2º. São beneficiários do Programa de que trata esta Lei os pacientes que tenham cadastro ativo como insulinodependentes junto à Secretaria Municipal de Saúde de Alto Araguaia-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

Art. 3º. A dispensação do sensor medidor contínuo de glicose observará:

I - as diretrizes clínicas e protocolos terapêuticos do Ministério da Saúde e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec);

II - a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) de Alto Araguaia-MT, com suas atualizações;

III - os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Fundo Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia/MT, 16 de abril de 2026.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Encaminha-se à consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Alto Araguaia-MT, Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Sensor Medidor Contínuo de Glicose às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), destinando-se aos pacientes que mantenham cadastro ativo como insulino dependentes junto à Secretaria Municipal de Saúde de Alto Araguaia-MT.

A proposição funda-se, em primeiro lugar, no direito fundamental à saúde, consagrado no art. 6º, caput, e no art. 196 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A prestação estatal de assistência à saúde não se satisfaz com retórica constitucional: impõe, à luz do princípio da máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, a adoção de medidas concretas pelos entes federativos, sob pena de transformar em letra morta o núcleo mais sensível da Constituição Cidadã.

A competência para a edição da presente norma é inequívoca. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da saúde e da assistência pública, ao passo que o art. 30, incisos I e VII, confere ao ente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

local, respectivamente, a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A iniciativa, portanto, insere-se com rigor no feixe de competências constitucionalmente deferidas ao Município, sem invadir matéria privativa de outro ente federativo.

O Diabetes Mellitus tipo 1 é doença crônica de natureza autoimune, caracterizada pela destruição das células beta do pâncreas e pela consequente dependência absoluta de insulina exógena ao longo de toda a vida do paciente. A ausência de monitoramento glicêmico adequado acarreta episódios de hipo e hiperglicemia, complicações microvasculares e macrovasculares — retinopatia, nefropatia, neuropatia, cardiopatia —, internações hospitalares evitáveis e, em casos extremos, óbito. O controle metabólico rigoroso é, portanto, condição essencial à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, núcleo irredutível do fundamento republicano estampado no art. 1º, inciso III, da Constituição.

O sensor medidor contínuo de glicose é tecnologia assistiva que substitui a dolorosa e onerosa rotina de múltiplas punções digitais diárias, fornecendo leituras glicêmicas ininterruptas e alertas em tempo real para quedas ou elevações abruptas dos níveis de glicose, principalmente, durante o sono. A literatura médica converge no reconhecimento de que o uso continuado do dispositivo reduz significativamente a hemoglobina glicada, diminui a frequência de hipoglicemias severas, evita descompensações agudas e melhora sobremaneira a qualidade de vida dos pacientes. A disponibilidade ou não do equipamento representa, em não raros casos, a distinção entre o controle adequado e o descontrole da doença, com custo humano e financeiro incalculável ao paciente, à sua família e ao Erário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), prevê, em seu art. 6º, inciso I, alínea "d", que está incluída no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Mais especificamente, a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, determina a distribuição gratuita, pelo SUS, de medicamentos e materiais necessários à aplicação e à monitoração da glicemia aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos. A presente proposição municipalizará e operacionalizará, no âmbito de Alto Araguaia-MT, o dever imposto pelo legislador federal, conferindo ao direito positivado eficácia local e concreta.

O Supremo Tribunal Federal, ademais, pacificou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos no custeio das ações e prestações de saúde (Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178), o que autoriza e legitima a atuação direta do Município na concessão de insumos terapêuticos essenciais. A iniciativa ora submetida a esta Casa caminha no exato sentido dessa jurisprudência vinculante, antecipando, pela via administrativa e planejada, aquilo que hoje se obtém em muitos casos apenas por meio de demandas judiciais custosas, demoradas e frequentemente traumáticas para o enfermo.

A proposição alinha-se, ainda, aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É amplamente documentado que a judicialização da saúde acarreta aos cofres municipais ônus financeiro muito superior ao custo da aquisição planejada dos mesmos insumos pela via administrativa, pois a ela se agregam honorários sucumbenciais, multas cominatórias, aquisições emergenciais com sobrepreço e gastos processuais. Instituir programa público regulado por



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

critérios técnicos claros e submetido às diretrizes do SUS é, portanto, medida de racionalidade orçamentária, não de mero acréscimo de despesa.

A opção por vincular o benefício aos pacientes que mantenham cadastro ativo como insulíndependentes junto à Secretaria Municipal de Saúde funda-se em razões administrativas, clínicas e orçamentárias convergentes. O critério opera como mecanismo objetivo de focalização: beneficia o contingente de pacientes já acompanhado pela rede pública municipal, usuários efetivos dos serviços de atenção primária, detentores de prescrição continuada de insulina e submetidos a controle sanitário regular. Com isso, confere-se previsibilidade à demanda, viabiliza-se o dimensionamento preciso da execução orçamentária, evita-se duplicidade de fontes de atendimento e assegura-se que o insumo suplementar — o sensor medidor contínuo — chegue a quem dele necessita para o controle metabólico adequado. Cuida-se, ademais, de critério de aferição simples, verificável por dado administrativo municipal e imune a pleitos desprovidos de respaldo técnico, o que confere à política elevado grau de segurança jurídica e fiscal.

Em atendimento ao que impõem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a execução do Programa correrá por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Fundo Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente. A regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, permitirá o dimensionamento preciso da demanda, o estabelecimento de protocolos clínicos e o integral controle orçamentário da política.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

Ao aprovar a presente proposição, esta Casa de Leis reafirma seu compromisso com a saúde da população de Alto Araguaia-MT, com a efetivação dos direitos fundamentais e com a redução das desigualdades materiais no acesso a tecnologias médicas que, hoje, separam de forma moralmente intolerável aqueles que podem viver plenamente daqueles que, por limitações econômicas, restam confinados à mera sobrevivência.

Ante o exposto e considerando a relevância social e constitucional da matéria, requer-se o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres membros deste Poder Legislativo.

Alto Araguaia/MT, 16 de abril de 2026.

MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO
Vereadora PP